



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER Nº ____/2025

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROJETO DE LEI Nº 037/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORIA: VEREADORA RÚBIA CARVALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ilhéus, mediante Mensagem datada de 30 de abril de 2025, com a finalidade de promover alterações na Lei nº 3.723, de 26 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário Municipal.

O Projeto visa, conforme justificativa apresentada, realizar diversos ajustes na legislação tributária municipal, especialmente para adequação à Emenda Constitucional nº 132/2023, que promoveu significativas modificações no Sistema Tributário Nacional, com impactos diretos na competência tributária dos municípios.

Destacam-se, entre as principais alterações propostas:

Adequação à nova sistemática de apuração do IPTU e à destinação da COSIP para monitoramento e segurança pública;

Ampliação de benefícios e isenções fiscais, especialmente no âmbito da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP);

Alterações no regime jurídico do ISS, alinhando-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

Implantação de medidas de incentivo à adimplência tributária e de combate à inadimplência contumaz;

Instituição do domicílio tributário eletrônico.

Cumprido destacar, ainda, o pleito do Executivo para que a tramitação do Projeto se processe sob o regime de urgência, à luz da relevância e da necessidade de eficácia.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No exame das proposições constantes do Projeto, à luz das competências regimentais da Comissão de Finanças e Orçamento, cabe-nos manifestar quanto aos seus impactos financeiros e orçamentários, bem como quanto à sua compatibilidade com as normas constitucionais e legais, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo, embora necessária para a atualização do sistema tributário municipal, demanda, contudo, ajustes pontuais visando assegurar maior clareza, segurança jurídica e justiça fiscal, prevenindo eventuais distorções que possam comprometer a eficácia das normas ou onerar excessivamente os contribuintes, especialmente os mais vulneráveis.

Dessa forma, propomos a apresentação de emendas aditivas, supressivas, substitutivas e modificativas, conforme o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, com vistas ao aperfeiçoamento técnico da proposição e à harmonização dos interesses públicos e coletivos.

Em todas as emendas apresentadas nesta relatoria, buscou-se pautar a atuação legislativa pelo equilíbrio entre a necessária eficiência na arrecadação tributária, indispensável para o financiamento das políticas públicas e para a manutenção do equilíbrio fiscal municipal bem como a proteção do interesse coletivo da população, notadamente no que tange à justiça fiscal, à capacidade contributiva dos cidadãos e à razoabilidade dos encargos tributários.

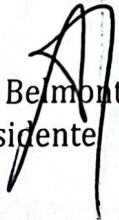
III - DAS EMENDAS E DAS JUSTIFICATIVAS

Na segunda parte deste parecer, apresento de forma detalhada as emendas propostas, acompanhadas das respectivas justificativas, conforme a natureza de cada uma (aditiva, supressiva, substitutiva ou modificativa).

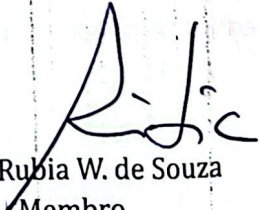
IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos **pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 037/2025, com as emendas ora apresentadas, entendendo que estas contribuem para o aprimoramento da proposição, resguardando o interesse público e promovendo o necessário equilíbrio fiscal, social e jurídico.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2025.


Alzimário Belmonte Vieira
Presidente

Ednaldo Lopes de Araújo Filho
Vice Presidente


Rubia W. de Souza
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 037, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

EMENDA SUPRESSIVA

"Art. 1º...

~~Art. 61. A Planta Genérica de Valores - PGV, na forma do inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será publicada em ato do Poder Executivo, observado os critérios estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município de Ilhéus Lei 3.723/14 e as Leis 3.724/14 e 3.727/15."~~

JUSTIFICATIVA:

Artigo desnecessário, pois as próprias leis citadas já garantem os critérios para publicação da Planta Genérica de Valores.

EMENDA ADITIVA

"Art. 83...

III - os imóveis tombados de acordo com a Lei 2.314 de 3 de agosto de 1989."

JUSTIFICATIVA:

A Lei Municipal nº 2.314/1989, que protege imóveis com características históricas no Centro Histórico de Ilhéus, conferiu a esses bens a prerrogativa de isenção de IPTU, como forma de compensar as severas restrições impostas aos seus proprietários. De fato, tais proprietários não podem demolir, alterar ou reformar livremente esses imóveis, sendo obrigados a preservar as suas fachadas e características originais, em benefício da coletividade. A revogação indiscriminada dessa isenção pelo atual Código Tributário gerou uma situação de flagrante injustiça, ao desconsiderar o sacrifício patrimonial imposto a esses titulares. O restabelecimento da isenção corrige essa distorção e preserva o interesse público, sem comprometer de forma significativa a arrecadação municipal, dado o número reduzido de imóveis tombados.

2
7

EMENDA SUPRESSIVA

"Art. 113-A...

~~VII – valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."~~

JUSTIFICATIVA:

A supressão deste inciso é necessária para preservar o direito fundamental ao sigilo bancário, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos X e XII, bem como pela Lei Complementar nº 105/2001, que disciplina os casos excepcionais em que pode haver quebra do sigilo. A exigência prevista viola diretamente essa proteção, ao permitir que a autoridade fiscal, sem autorização judicial, imponha ao contribuinte o dever de comprovar a origem de recursos creditados em conta, sob pena de sanções. Tal prática contraria os princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica.

EMENDA MODIFICATIVA

"VIII – suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular de firma individual, acionista controlador ou terceiros, sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega."

JUSTIFICATIVA:

A atuação do Fisco Municipal não pode ultrapassar os limites impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Não é razoável exigir de pessoas físicas a comprovação de origem de recursos, especialmente em operações típicas do cotidiano empresarial, como o suprimento de caixa, quando não configurado abuso ou fraude. Tal exigência transfere ao contribuinte pessoa física um ônus probatório excessivo, que pode implicar violação ao princípio da presunção de inocência, além de afrontar o direito à privacidade e à autonomia patrimonial.

EMENDA SUPRESSIVA

~~"§ 2º Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de desconstituição das presunções de que trata este artigo."~~

JUSTIFICATIVA:

A presunção em desfavor do contribuinte e a consequente inversão do ônus da prova violam princípios constitucionais e processuais, especialmente o da presunção de inocência e o do devido processo legal. A atribuição do ônus probatório ao sujeito passivo fragiliza o equilíbrio da relação jurídico-tributária e contraria o interesse coletivo, que exige a atuação responsável e ponderada do Fisco, cabendo a este comprovar os fatos constitutivos de seu direito.



EMENDA ADITIVA

"Art. 121-A...

Parágrafo único...

"III - o sujeito passivo comprovar que não auferiu receita no período que justificasse o recolhimento de tributos."

JUSTIFICATIVA:

Não se justifica penalizar o sujeito passivo que, efetivamente, não auferiu receita no período de apuração, circunstância que demonstra a ausência de fato gerador para a exigência tributária. Esta previsão busca assegurar justiça fiscal, evitando que o contribuinte seja sancionado indevidamente por uma obrigação tributária inexigível, promovendo, assim, a coerência e a racionalidade do sistema tributário municipal.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 121-C. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar programa de incentivo à adimplência tributária, concedendo, aos sujeitos passivos, em função do grau de adimplência e de existência/inexistência de litígio administrativo ou judicial, vedada publicização de lista de adimplentes."

JUSTIFICATIVA:

A publicação de listas de adimplentes, embora possa parecer uma forma de estímulo, constitui prática inadequada e potencialmente lesiva aos direitos fundamentais dos contribuintes. A ausência do nome em tais listas induz à interpretação equivocada de inadimplemento ou irregularidade, ainda que não haja decisão definitiva ou trânsito em julgado em eventual cobrança. Além disso, tal medida afronta princípios constitucionais como a proteção à honra, à imagem, à privacidade e o devido processo legal, podendo configurar constrangimento indevido. O fisco deve atuar com discrição, evitando práticas que prejudiquem a dignidade do contribuinte e comprometam a confiança na administração pública.



EMENDA SUPRESSIVA

"V - publicização da sua condição de adimplência com a Fazenda Pública Municipal."

JUSTIFICATIVA:

A mesma do caput, reforçando que a publicização de tal condição pode gerar efeitos perversos e violar direitos fundamentais, razão pela qual deve ser vedada.

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 181..."

"Parágrafo único: O valor da COSIP será calculado na forma da Tabela de Receita nº X, em função das faixas de consumo e do tipo do consumidor, não sendo devida a cobrança de consumidores localizados em área rural ou de expansão urbana que não disponham de serviços de iluminação pública."

JUSTIFICATIVA:

É manifestamente injusto e irrazoável impor a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP – de consumidores que não dispõem do serviço correspondente em suas localidades. A ausência de iluminação pública inviabiliza a cobrança da contribuição, que deve estar vinculada à efetiva disponibilização do serviço público específico, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

EMENDA MODIFICATIVA

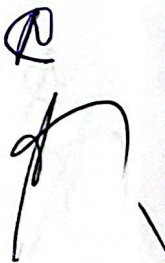
Art. 211...

§ 1º...

"III – definirá forma, condições e cronograma de credenciamento obrigatório das pessoas jurídicas no DT-e."

JUSTIFICATIVA:

A proposta original previa a obrigatoriedade de credenciamento também para pessoas físicas, o que se mostrou inadequado. A exclusão das pessoas físicas dessa obrigatoriedade visa proteger tais contribuintes, que, em geral, não possuem estrutura organizacional nem domínio técnico para operar com segurança e eficiência o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). Assim, restringe-se a obrigação apenas às pessoas jurídicas, para as quais tais exigências são compatíveis com sua capacidade operacional e estrutura administrativa.



EMENDA MODIFICATIVA

Art. 211 [...]

"§ 3º As pessoas jurídicas obrigadas à utilização do DT-e e que não realizarem o credenciamento nos prazos fixados em ato do Chefe do Poder Executivo, sujeitar-se-ão à multa de infração no valor de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), se pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), se pessoa jurídica enquadrada Microempresa - ME;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais), se pessoa jurídica enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP

IV - R\$ 1000,00 (mil reais), para demais pessoas jurídicas, não enquadradas como MEI, ME ou EPP;

JUSTIFICATIVA:

Em coerência com a supressão da obrigatoriedade para pessoas físicas, esta alteração delimita corretamente o alcance da penalidade prevista, restringindo-a às pessoas jurídicas. Tal delimitação confere maior segurança jurídica e evita que contribuintes pessoas físicas, que não dispõem de estrutura para o cumprimento da obrigação, sejam injustamente penalizadas. Ademais o valor proposto originalmente é exorbitante, caracterizando-se como ganho sem causa. A emenda aqui apresentada torna as multas mais justas. Trata-se de medida que assegura proporcionalidade, razoabilidade e respeito aos direitos fundamentais.

EMENDA MODIFICATIVA

"§ 1º...

I - em 15 (quinze) dias úteis, contados da data de disponibilização, pelo Fisco, do documento no DT-e."

JUSTIFICATIVA:

O prazo originalmente previsto de 10 (dez) dias úteis revela-se exíguo e insuficiente para que os contribuintes, especialmente os de menor porte, possam tomar ciência e adotar as providências administrativas necessárias. A ampliação para 15 (quinze) dias úteis confere maior segurança, previsibilidade e respeito o princípio da ampla defesa, permitindo que o contribuinte exerça seus direitos com a devida cautela e organização.



EMENDA ADITIVA

Art. 212...

"§ 1º A intimação por edital só será aplicada após esgotar os procedimentos constantes nos incisos I a III deste artigo."

JUSTIFICATIVA:

A intimação por edital, pela sua natureza precária e de difícil acesso, deve ser medida excepcional, aplicável apenas quando esgotadas as demais formas de comunicação direta com o contribuinte. É notório que a maioria dos contribuintes não acompanha regularmente o Diário Oficial do Município, razão pela qual a adoção prematura da intimação por edital compromete o direito à ampla defesa e ao contraditório. A previsão busca preservar a efetividade e a legitimidade do processo administrativo tributário.

EMENDA MODIFICATIVA

"§ 3º Os meios de intimação previstos no caput não estão sujeitos a ordem de preferência, salvo a publicação de edital que só ocorrerá após esgotadas as demais opções."

JUSTIFICATIVA:

A mesma do § 1º, reafirmando que a intimação por edital deve ser adotada como último recurso, após frustradas as tentativas de comunicação direta com o contribuinte. Essa medida protege o direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares do devido processo legal.

REENUMEREM-SE OS ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS NO QUE COUBER

